

# FORMA JURÍDICA E DEPENDÊNCIA: APONTAMENTOS PARA UMA CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO NA PERIFERIA DO CAPITALISMO

LEGAL FORM AND DEPENDENCE: APPOINTMENTS FOR A MARXIST  
CRITICISM TO THE LAW IN THE PERIPHERY OF CAPITALISM

*João Victor Venâncio Vasconcelos do Nascimento*<sup>1</sup>

**Resumo:** O surgimento da teoria geral do direito não pode ser efetivamente compreendido fora do movimento real ao qual foi coetâneo, isto é, a emergência do sistema capitalista. Assim, o processo histórico de elaboração da forma jurídica como um complexo de abstrações que materializam o ocultamento da especificidade burguesa que preenche as determinações jurídicas de sentido material será analisado com vistas à identificação das particularidades que a forma jurídica apresenta no contexto do capitalismo dependente latino-americano. O caráter abstrato das categorias basilares do direito concede-as uma aplicabilidade universal, articulada à reprodução ampliada do capital, na medida em que tais categorias, em verdade, expressam elementos objetivos da sociabilidade capitalista. Nesse sentido, busca-se verificar o que há de universal bem como o que há de particular na expressão da forma jurídica na realidade dependente latino-americana a partir do processo histórico de inserção do Brasil, enquanto país periférico formalmente independente, na totalidade capitalista. Nessa perspectiva, identifica-se que às determinantes específicas do capitalismo dependente corresponde uma forma jurídica que também apresenta suas particularidades.

**Palavras-chave:** Direito; Capitalismo; Dependência; Marxismo; Anticolonialismo.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: jvictorvenancio@gmail.com

**Abstract:** The emergence of the general theory of law cannot be effectively understood outside the real movement to which it was contemporaneous, that is, the emergence of the capitalist system. Thus, the historical process of elaboration of the legal form as a complex of abstractions that materialize the concealment of bourgeois specificity that fills the legal determinations of material meaning will be analyzed to identify the particularities that the legal form express on the context of Latin American dependent capitalism. The abstract character of the basic categories of law gives them universal applicability, associated with the expanded reproduction of capital, whereas these categories, in fact, express objective elements of capitalist sociability. In this sense, we seek to verify what is universal as well as what is particular in the expression of legal form in Latin American dependent reality from the historical process of insertion of Brazil, as a formally independent peripheral country, in the capitalist totality. In this view, it is identified that the specific determinants of dependent capitalism correspond to a legal form that also presents its particularities.

**Keywords:** Law; Capitalism; Dependence; Marxism; Anticolonialism.

# INTRODUÇÃO

As revoluções burguesas europeias puseram em centralidade a preocupação com a construção de uma ciência do direito. A partir da segunda metade do século XIX, a assim chamada teoria geral do direito chegou ao ápice do seu desenvolvimento até então, incumbindo-se de sistematizar as premissas e categorias fundamentais do direito, tais como sujeito de direito e norma jurídica.

Para além de uma mera abstração teórica, esse movimento surge como consequência direta de um novo momento histórico atravessado pela ruptura da burguesia com a estrutura absolutista que vigorava nos Estados europeus. A base material desse cenário consiste, portanto, no desenvolvimento histórico do sistema capitalista.

O caminho à expansão e reprodução ampliada do capitalismo foi recheado pela existência do direito enquanto ciência autônoma, alicerçada em uma forma jurídica que, discretamente, faz-se adequada aos limites delimitados pela sociabilidade e reprodução da vida capitalista.

Debruçando-se sobre esse processo, Evguiéni Pachukanis (2017) enuncia que a forma jurídica, mediante suas abstrações e categorias fundamentais, em verdade, expressa relações sociais específicas e extremamente complexas que possuem uma nítida especificidade burguesa.

Um dos objetivos do presente trabalho é, pois, demarcar o processo histórico de criação da teoria geral do direito enquanto esforço de legitimação de relações sociais tipicamente capitalistas. Identifica-se, assim, no caráter abstrato da forma jurídica, um mecanismo essencial à sua aplicabilidade universal, capaz de fazer com que o direito cumpra um papel essencial de mistificação do domínio capitalista, tanto no centro quanto na periferia<sup>2</sup>, ainda que aqui, na periferia, o direito se encontre sob uma estrutura peculiar e dependente.

Para isso, adota-se a leitura de Pachukanis (2017) como fundamento metodológico da compreensão do desenvolvimento histórico do direito no sistema capitalista e da especificidade burguesa da sua forma jurídica – que passa a ser, por excelência, uma forma histórica –, contrapondo a obra desse autor ao principal expoente do Normativismo – no sentido de

2 Referência utilizada de forma geral, no presente trabalho, aos países não-europeus que passaram por processos históricos de dominação colonial, seguidos de uma inserção dependente na lógica global do sistema capitalista.

ter levado ao limite as premissas metodológicas de redução do direito ao fenômeno impessoal da norma –, Hans Kelsen (1998).

A compreensão da forma *sui generis* de desenvolvimento do capitalismo na periferia, com enfoque na experiência brasileira, será permeada pelas contribuições do teórico marxista Ruy Mauro Marini (2008), a partir das categorias centrais da superexploração do trabalho e da troca desigual. Ainda, tais especificidades do desenvolvimento capitalista periférico comportam também particularidades mediante as quais a forma jurídica se apresenta, ou seja, configura-se uma forma jurídica dependente (PAZELLO, 2013).

Partindo desses marcos teóricos, buscou-se “escovar à contrapelo”<sup>3</sup> o processo de formação bacharel nas primeiras faculdades de direito do país, bem como a gênese de um ordenamento normativo especificamente brasileiro, contemporâneo à independência política do Brasil no século XIX.

Em suma, esse esforço investigativo busca identificar as conformações particulares da forma jurídica nos países da periferia do capitalismo, tomando como objeto principal a inserção do Brasil, enquanto nação formalmente independente, à ordem capitalista, em uma situação de flagrante dependência.

## A NATUREZA DA UNIVERSALIDADE DA FORMA JURÍDICA

Muito embora a ordem – enquanto imperativo de poder ou mesmo enquanto produto social de um senso comum de justiça – possa ser observada nas mais diversas sociedades, não houve momento anterior ao germinar da sociabilidade capitalista em que tenha sido concebida uma definição específica do direito como sistema universal e independente de regulamentação das relações sociais, estruturado a partir de premissas lógicas e categorias essenciais.

Esse deslocamento de amplitude, sutil e aparentemente inocente, em verdade expõe que o novo fenômeno jurídico serve também a novas

---

3 Categoria cunhada pelo filósofo Walter Benjamin (1987) para ilustrar sua concepção dialética da cultura a partir do método do materialismo histórico. Entendendo que a história do mundo é a história da luta de classes, escová-la à contrapelo é extrair da história oficial e, portanto, dos vencedores, novas possibilidades de concebê-la a partir do ponto de vista dos vencidos.

demandas. Para Pachukanis (2017, p. 75), “só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais.”

O caminho para testar essa assertiva e, por conseguinte, compreender o fenômeno jurídico a partir desse marco enquanto um fenômeno social, perpassa uma análise histórica do seu processo de construção, necessariamente entrelaçada ao estudo do desenvolvimento objetivo do modo de produção capitalista.

A base inicial para isso recai, inevitavelmente, na experiência europeia, de onde se iniciou – não por acaso – a formação sistemática do fenômeno jurídico. Mais especificamente, deve-se analisar o período histórico que envolve as passagens do sistema feudal para o antigo regime absolutista, seguido das revoluções iluministas.

O primeiro momento tomado para análise, marca a centralização do poder sobre os territórios feudais, outrora fragmentados na conformação política entre senhores de terra e monarcas de pouca representatividade. Longe de um processo isolado, a emergência de uma nova estrutura política obedece ao momento histórico corrente, qual seja, o nascimento da modernidade, na qual a Europa constitui-se como centro do mundo (DUSSEL, 1993).

Dado o desenvolvimento das técnicas de navegação, dentre outros diversos fatores relacionados às especificidades históricas de algumas cidades medievais e estados em formação, a possibilidade de alcançar novas terras muito além do continente europeu foi um elemento propulsor do surgimento do capitalismo mercantilista.

Ora, a expansão das rotas trouxe consigo a garantia de intensas trocas comerciais, as quais implicaram no fortalecimento de uma nova classe de comerciantes com progressiva influência econômica, bem como na reprodução dessas trocas no continente europeu. Tal cenário culminou na formação de um embrionário mercado interno, o qual não era em nada favorecido pela fragmentação dos territórios em unidades feudais.

Desse modo, a centralização do poder surge como uma saída mediada entre os interesses da realeza e de uma burguesia ainda incipiente. Isso porque tanto restavam assegurados os privilégios e o domínio político dos monarcas, quanto a centralidade institucional do Estado moderno permitia que, através deste ente e dos instrumentos contratuais

por ele reconhecidos, as relações mercantis estivessem protegidas, principalmente aquelas operadas dentro dos limites territoriais do Estado, mantendo pulsante a circulação de mercadorias.

Ainda assim, o imperativo da ordem seguia vinculado ao poder régio, justificado e encoberto no véu da divindade, o que demonstra contradições. Isto é, a despeito de superar certas limitações que o sistema feudal impunha à circulação mercantil, as monarquias absolutistas figuravam como óbice crucial ao pleno e livre desenvolvimento das relações burguesas.

Tais contradições, ilustradas em uma disputa não só do poder abstrato do Estado, mas do próprio sentido objetivo das relações sociais, estavam obviamente expressas no pensamento filosófico moderno, o qual, grosso modo, pode ser expresso em três grandes movimentos: Renascimento, Absolutismo e Iluminismo.

O Renascimento que, resgatando a tradição filosófica greco-romana, propunha um “deslocamento do eixo dos fundamentos teóricos, de Deus para o Homem” (MASCARO, 2016, p. 120) e, com isso, fixava uma ruptura fundamental com a estrutura feudal. O Absolutismo que surgiu como reação, manifestando-se como defesa teórica da legitimidade divina do poder régio. E, por último, o Iluminismo que encampou a proposta revolucionária da burguesia e, justamente por isso, a escola do direito natural, a ele associada, expõe da forma mais cristalina a natureza da filosofia burguesa do direito. Bem por isso, Pachukanis afirma que:

(...) a doutrina do direito natural, consciente ou inconscientemente, está na base das teorias burguesas do direito. A escola do direito natural é não apenas a mais viva expressão da ideologia burguesa, em uma época em que a burguesia surgia como classe revolucionária, formulando de maneira mais aberta e clara suas demandas, mas também é a escola que oferece a mais profunda e nítida compreensão da forma jurídica. (PACHUKANIS, 2017, p. 83).

Aqui se chega ao segundo momento histórico tomado como objeto: a irrupção de revoluções liberais, alicerçadas nos ideais iluministas. Trabalhava-se de um momento chave para a ruptura definitiva com as bases absolutistas, abrindo caminho para a defesa das liberdades individuais, as quais são, por excelência, premissas do sistema capitalista.

É nesse momento que a base filosófica da luta contra o absolutismo é sintetizada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, responsável por definir os direitos individuais e coletivos fundamentais e de aplicabilidade supostamente universal. Como diz o professor Alysson Mascaro,

Quando o Estado passasse a respeitar direitos iguais a todos, ele não mais privilegiaria os nobres e, a partir daí, tratando igualmente a todos, estaria na prática privilegiando a burguesia, porque todos estariam igualmente obrigados a respeitar os contratos e um horizonte econômico, cultural e político de uma classe agora dominante. (MASCARO, 2013, p. 22).

A filosofia iluminista põe em centralidade o indivíduo e suas liberdades, o que se expressa no tratamento dado pelo direito natural à subjetividade jurídica. Tratando, pois, da categoria de sujeito de direito – unidade fundamental da forma jurídica enquanto legítima portadora de direitos e deveres –, o jurista brasileiro Tércio Sampaio deixa nítida qual a sua base concreta ao afirmar que:

(...) trata-se de afirmar o sujeito como o titular da propriedade privada enquanto instituição que cabe ao direito objetivo proteger e garantir. A noção de propriedade privada é identificada com a de riqueza e a possibilidade de produzir bens. Ora, como o homem tem em seu próprio corpo a primeira das propriedades, pois seu corpo é fonte de trabalho, o indivíduo humano é por excelência o sujeito jurídico (...). (FERRAZ JÚNIOR, 2011, p. 125).

O referido trecho serve ainda como ilustrativo da tendência liberal, absorvida pelo autor, de tratar um conceito – trabalho – que é fundamentalmente histórico, a partir de uma acepção abstrata com tendências universalizantes. Assim, a luminescência do trabalho abstrato capitalista, ofusca a possibilidade de se enxergar outras formas históricas de trabalho humano.

Ora, como bem definiu Marx, o trabalho, enquanto relação do homem com a natureza, capaz de gerar objetos que contenham um dado valor de uso, é encontrado em todos os estágios do desenvolvimento humano. Entretanto, não há como negar a especificidade que o trabalho

assume dentro do sistema capitalista, restando ser essencialmente vinculado à forma-valor e, portanto, à propriedade privada. (MARX, 2008)

Pensando nesse exemplo, Pachukanis assevera que:

A esse desenvolvimento do conceito corresponde o desenvolvimento real das relações econômicas, que coloca em segundo plano distintos tipos de desenvolvimento do trabalho humano e reclama para eles o lugar de trabalho em geral. (PACHUKANIS, 2017, p. 83).

Sendo assim, não é correto, a partir de uma leitura rigorosamente dotada de historicidade, reivindicar o indivíduo humano como sujeito de direito por excelência, tendo em vista que essa categoria só se reveste de sentido dentro do sistema capitalista. Nesse sistema, as relações sociais são necessariamente atomizadas e orientadas pela troca de equivalentes, de modo que cada indivíduo possa ser uma unidade a serviço do processo de produção e circulação de mercadorias.

Tratando disso, Pachukanis enuncia ainda que “o homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor.” (PACHUKANIS, 2017, p. 83).

A tomada definitiva do poder pela burguesia faz com que a questão se desloque da fundamentação do direito para a fundamentação da ordem, ou seja, da garantia do cumprimento dos preceitos gerais da sociabilidade burguesa. Isso faz com que os Estados europeus progressivamente passem a ter nas suas leis o elemento central do direito. É, portanto, no início do século XIX que começam a surgir as primeiras grandes legislações, tais como o Código Civil Francês de 1804.

A era inaugurada pelo positivismo jurídico, fundamentalmente centrada nas experiências de codificação, marca, portanto, “a primeira verdade jurídica contemporânea, mas a mais limitada e mascarada dessas verdades.” (MASCARO, 2016, p. 30).

Tanto a escola positivista quanto a normativista ocuparam-se de radicalizar a produção do direito enquanto ciência normativa. Para isso, utilizaram-se ao limite das categorias essenciais da forma jurídica, para que, dado os seus cunhos abstratos, essas pudessem ser aplicadas a qual-



quer ramo da prática jurídica, independentemente do seu conteúdo concreto (PACHUKANIS, 2017).

Assim sendo, os institutos, como sujeito de direito e relação jurídica, seriam conceitos logicamente anteriores à própria experiência jurídica. Essas categorias, supostamente vazias de conteúdo ideológico, teriam um caráter puramente técnico, com vistas a orientar, universalmente, a operação do direito em seus diferentes ramos, ou seja, a dogmática jurídica.

Uma disciplina pode ser definida como dogmática à medida que considera certas premissas, em si e por arbitrárias (isto é, resultantes de uma decisão), como vinculantes para o estudo, renunciando-se, assim, ao postulado da pesquisa independente. (FERRAZ JÚNIOR, 2011, p. 24).

Forma-se um aparente paradoxo. Uma teoria do direito baseada em construções ideais, que não se preocupava em estabelecer aproximações com a realidade concreta, mas, em verdade, apartava-se definitivamente desta, pairava hegemônica em um momento de extrema valorização do discurso científico. Como pôde alcançar tamanha influência, uma matriz de pensamento supostamente científica, que, ao constituir e analisar seu objeto, se esgota em premissas formais e abstratas tomadas como inatas?

Segundo um dos principais filósofos do normativismo, “o fundamento de validade de uma ordem normativa é – como veremos – uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem.” (KELSEN, 1998, p. 21).

O que se enuncia com isso é que a ciência jurídica seria, por excelência, uma disciplina normativa, cuja validade é aferida por uma norma geral e, por consequência, não se verifica nem no caráter histórico do seu desenvolvimento, nem na concretude das relações que disciplina.

A partir de então opera-se, intencionalmente ou não, uma crucial separação do direito tanto do processo histórico que justifica a sua formação quanto das suas implicações materiais, enquanto fenômeno social cujas determinações implicam objetivamente a realidade concreta.

O método crucial para esse exercício baseia-se na separação entre as categorias do ser e do dever ser e, por conseguinte, da separação entre as ciências causais e normativas, como se observa dos seguintes trechos da obra de Kelsen:

A distinção entre ser e dever-ser não pode ser mais aprofundada. É um dado imediato da nossa consciência. Ninguém pode negar que o enunciado: tal coisa é - ou seja, o enunciado através do qual descrevemos um ser fático - se distingue essencialmente do enunciado: algo deve ser - com o qual descrevemos uma norma - e que da circunstância de algo ser não se segue que algo deva ser, assim como da circunstância de que algo deve ser se não segue que algo seja. (KELSEN, 1998, p. 5).

Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação - menos evidente - de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência (...) Pelo que respeita à questão de saber se as relações inter-humanas são objeto da ciência jurídica, importa dizer que elas também só são objeto de um conhecimento jurídico enquanto relações jurídicas, isto é, como relações que são constituídas através de normas jurídicas. (KELSEN, 1998, p. 50).

Determinando o Direito como norma (ou, mais exatamente, como um sistema de normas, como uma ordem normativa) e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam o conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais. (KELSEN, 1998, p. 53).

Escovar a história à contrapelo – como propôs Walter Benjamin e intenta-se fazer nessa humilde investigação – requer uma busca incessante pelo não dito, pelo que o discurso hegemônico do vencedor oculta em seu afã de dominação. Quando Kelsen busca empreender a sua teoria a partir de um esforço na busca pela pureza do direito, excluindo deste conhecimento tudo que não pertence formalmente ao seu objeto, mantém oculto o fato de que esse direito não tem vida própria fora das relações sociais que regula.

Esclarecendo: ser um sujeito de direito não é condição para a existência concreta de um ser humano, mas, no limite, será uma condicionante determinada pelo ordenamento jurídico para que uma pessoa possa contrair relações sociais juridicamente determináveis, isto é, para que

esteja devidamente integrada ao sistema capitalista que é regulado pelo direito, mas não engendrado por esse.

Ocorre que as determinações jurídicas emanam do poder oficial do estado, tomado como um ente inerte, cujo caráter (burguês ou proletário) está em disputa na luta de classes. É justamente nessa aparente possibilidade de se acessar o estado – a partir das regras da institucionalidade burguesa – e, a partir de então, modificar a sua estrutura, que o positivismo jurídico consegue se sustentar, com seus fundamentos inabaláveis, em face da maioria dos seus críticos, cumpre dizer, em geral bem intencionados.

Isto porque encerrar a crítica ao positivismo jurídico na denúncia do caráter instrumental do direito, ou seja, enquanto mecanismo de poder e coerção estatal, é manter-se na aparência do processo, o que implica em formulações equivocadas. Na eventualidade de se levar as premissas dessa crítica ao extremo, poderíamos pensar que a superação das relações de opressão e dominação capitalista, uma vez legitimadas pelo ordenamento jurídico estatal, seriam alcançadas com a simples substituição da composição política do Estado.

Ora, disputar-se-ia a fonte produtora e operativa dos conteúdos concretos das determinações jurídicas, mantendo-se, contudo, intocável, a forma a partir da qual esses conteúdos são expressos. Trata-se de um flagrante equívoco, que reforça a filosofia do direito burguesa, na medida em que se concebe que a historicidade do direito só se manifesta no tocante ao seu conteúdo, como se a forma jurídica fosse de fato eterna e inabalável.

Esse raciocínio não dá conta de compreender a complexa relação da forma jurídica e do direito com a sociabilidade capitalista. Falta uma leitura da regulamentação jurídica e das categorias fundamentais postuladas pelos filósofos do direito burguês, a partir dos seus processos históricos, enraizados no próprio desenvolvimento do sistema capitalista.

(...) o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não apenas nos oferece a forma do direito em seu aspecto mais exposto e dissecado, mas, ainda, reflete o processo de desenvolvimento histórico real, que não é outra coisa senão o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa. (PACHUKANIS, 2017, p. 76).

Circunscrever o fenômeno jurídico aos limites técnico-normativos estatais, como propõe Kelsen (MASCARO, 2016), faz desse fenômeno um componente fundamental e que cumpre uma função íntima aos interesses das classes dominantes. Além disso, permite a absurda interpretação de que onde houver estado regulado por uma norma fundamental, há direito.

Desse modo, pouco importaria o caráter do estado, sua origem, seu processo histórico de desenvolvimento, uma vez que “para o dever-ser jurídico, ou seja, tradicionalmente heterônomo, até mesmo o fim é algo estranho e indiferente.” (PACHUKANIS, 2017, p. 70).

O local e o momento de surgimento dessa forma jurídica não podem ser ignorados. Trata-se de um estágio do desenvolvimento capitalista marcado pela regularidade da troca, radicalização do colonialismo e consolidação do Estado burguês, comprometido com a agenda de desenvolvimento mercantil e colonial.

Assim, o direito emerge como mecanismo fundamental de reconhecimento – que se pretende científico – de uma série de relações sociais complexas inerentes ao modo de produção capitalista. Amparado no núcleo imanente da mercadoria, o capitalismo não se sustenta sem o estabelecimento de uma cadeia de relações sociais atomizadas, baseadas na subjetividade jurídica.

Mas não incumbe ao direito criar tais relações. Seu papel, em verdade, é o de inscrever as categorias essenciais da exploração capitalista – escrevendo-as sob outros signos – em uma estrutura normativa que protege as suas bases desiguais.

Tomando como exemplo, novamente, a categoria do sujeito de direito, tem-se uma ficção jurídica que atribui a todas as pessoas autonomia para contratar, sob uma aparente igualdade formal. Através desse instituto essencial da forma jurídica, torna-se possível a regulamentação de toda uma cadeia de relações desiguais de produção e circulação de valor, amparada no núcleo imanente da troca de equivalentes.

Por um lado, dá-se a contratação jurídica da mão de obra e, por conseguinte, a extração de mais valia pelo capitalista, detentor dos meios de produção, a partir da exploração do tempo de trabalho excedente de seu empregado. Por outro lado, a possibilidade de contratação de bens de consumo pelo empregado, através do salário adquirido com

a venda da sua força de trabalho, caracteriza o fechamento do ciclo do valor de troca capitalista com a efetiva circulação da mercadoria produzida. Em suma, fala-se aqui de uma regulamentação jurídica da desigualdade capitalista.

Cabe a máxima de Lênin: “O direito burguês, no que concerne à repartição, pressupõe, evidentemente, um Estado burguês, pois o direito não é nada sem um aparelho capaz de impor a observação de suas normas.” (LÊNIN, 2011, p. 149).

## A NATUREZA DA INSERÇÃO DEPENDENTE NO CAPITALISMO

O pleno desenvolvimento da economia mercantil e a ascensão da burguesia enquanto classe hegemônica e dirigente nos países da elite do capitalismo mundial – momento determinante à gênese da teoria geral do direito – não se alcançou por uma ação isolada, mas em decorrência direta do colonialismo e dos processos de acumulação primitiva, ou seja, “uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida.” (MARX, 2017, p. 785).

Desde a falácia eurocêntrica que acompanha o mito da modernidade e o “encobrimento do Outro”, com a chegada à América a partir de 1492 (DUSSEL, 1993), a *Abya Yala*<sup>4</sup> passa a assumir uma série de funções vitais aos interesses dos países colonialistas.

É a partir de então que se opera a destruição e exploração predatória da natureza, bem como a escravização das populações originárias e de povos de África. Todos esses processos, a despeito de territorializados nas periferias, passam a integrar a totalidade do desenvolvimento do capitalismo mercantilista, conformando um processo histórico de “domínio do centro sobre a periferia” (DUSSEL, 1993, p. 15), no qual a Europa assume para si a centralidade do desenvolvimento global.

As colônias latino-americanas funcionavam como fornecedoras compulsórias de metais preciosos e outros bens primários que, aumentando o fluxo de riquezas para o continente europeu, contribuíam com o fortalecimento das manufaturas e a formação de um amplo mercado

---

4 Termo que vem sendo utilizado por diversos povos originários referindo-se às Américas, como um contraponto à terminologia imposta pela matriz epistêmica do colonizador.

interno que deu as bases para o germinar de uma nova classe nos principais países da Europa absolutista, qual seja, a burguesia.

O desenvolvimento de uma burguesia bancária e comercial, a partir da exploração predatória nas Américas, abriu o caminho para o desenvolvimento da grande indústria a partir do século XVIII na Europa, com destaque para a Inglaterra. O surgimento da grande indústria inaugura, portanto, um novo momento não só do sistema capitalista, mas da relação entre os países da América Latina com as nações centrais do capitalismo mundial.

Nesse contexto, que é contemporâneo às suas lutas por independência política, os países da América Latina passam a assumir novas funções, ainda influenciadas pela estrutura colonial, mas atualizadas às demandas de novas formas sociais que se desenham no continente europeu.

Os países latino-americanos, portanto, rompem paulatinamente com a estrutura de dominação formal e política das metrópoles, sem, contudo, alcançarem autonomia concreta, dada sua inserção dependente no sistema capitalista. Ora, ao proclamarem independência, esses países foram plenamente inseridos na divisão internacional do trabalho como nações autônomas que, “por acaso”, respondem às demandas específicas dos países da elite do capitalismo por bens primários e mão de obra barata ou escrava.

Como é sabido, não há acaso nessa equação. Em verdade, aí já estão postos indícios de contradições estruturantes da filosofia liberal, as quais serão mais adiante esmiuçadas. Mantém-se, em suma, uma estrutura de subordinação que determinará o caráter do desenvolvimento experimentado nos países latino-americanos.

En otros términos, es a partir de entonces que se configura la dependencia, entendida como una relación de subordinación entre naciones formalmente independientes, en cuyo marco las relaciones de producción de las naciones subordinadas son modificadas o recreadas para asegurar la reproducción ampliada de la dependencia.

El fruto de la dependencia no puede ser por ende sino más dependencia, y su liquidación supone necesariamente la supresión de las relaciones de producción que ella involucra. (MARI- NI, 2008, p. 111).

Não há dúvidas de que a grande indústria carece de insumos e matéria-prima à sua produção regular. Da mesma forma, o imenso quantitativo de operários urbanos que vendem as suas forças de trabalho para as grandes propriedades industriais tem a sua subsistência condicionada a uma oferta de alimentos igualmente imensa.

Ocorre que a tendência inaugurada pelos cercamentos ingleses<sup>5</sup> e reproduzida, com suas especificidades, nos demais países do capitalismo industrial, foi de concentrar a classe trabalhadora nacional nas malhas urbanas, em um processo de êxodo rural compulsório. Lógica essa que serviu tanto à ampla necessidade de mão de obra das fábricas, quanto à manutenção de um “exército de reserva” nas cidades, composto pelos trabalhadores desempregados. Desse modo, os salários pagos por jornadas de trabalho exaustivas são mantidos em níveis controlados, bem como se estimula a concorrência entre os trabalhadores (empregados e desempregados), a fim de minar eventuais articulações dessa classe em torno de um projeto revolucionário de emancipação e construção do poder popular proletário.

Desse modo, a especialização dos centros do capitalismo mundial na produção industrial impunha aos demais países uma estrutura pré-definida – e por isso dependente – de produção e integração ao mercado mundial. Tal estrutura resta orientada, em linhas gerais, pela garantia de uma oferta mundial de bens primários (alimentos e matéria prima). Trata-se, pois, na periferia, da produção e comercialização de bens primários, em troca da aquisição dos bens industriais produzidos no centro.

Ocorre que não há uma equivalência nessa troca, na medida em que os preços dos produtos industriais são historicamente mais elevados quando comparados aos dos bens primários, além de que tendem a manter-se estáveis, em contrapartida à tendência natural à queda dos preços dos bens primários. Tudo isso implica em uma balança comercial deficitária, a partir do estabelecimento de uma troca desigual (MARINI, 2008) que se expressa em algumas contradições.

Ao passo em que a divisão internacional do trabalho permite a especialização produtiva tanto nos países da elite quanto da periferia do capi-

---

5 Política desenvolvida na Inglaterra dos séculos XV e XVI que criou as bases do modo de produção capitalista pela dissolução dos séquitos feudais, com a consequente expulsão dos camponeses dos seus territórios e expropriação dos seus meios de subsistência, que culmina na migração forçada desses trabalhadores para os centros urbanos como “uma massa de proletários absolutamente livres” (MARX, 2017, p. 789).

talismo, é a função desempenhada pela periferia, a partir da sua posição dependente na totalidade capitalista, que permite o progressivo desenvolvimento da capacidade produtiva das indústrias no centro.

A garantia da oferta de alimentos e matéria prima em abundância, aliada ao excedente decorrente de uma balança comercial sempre favorável aos países centrais – dado o preço mais elevado dos produtos industriais em relação aos bens primários – gera um excedente que permite novos investimentos tecnológicos com vistas ao aumento da capacidade produtiva.

Desse modo, estimula-se a obtenção da mais-valia relativa no centro, isto é, “una forma de explotación del trabajo asalariado que, fundamentalmente con base en la transformación de las condiciones técnicas de producción, resulta de la desvalorización real de la fuerza de trabajo.” (MARINI, 2008, p. 115).

Assim, o excedente gerado a partir desse processo é apropriado como lucro pelos capitalistas industriais. Em contrapartida, o que fica para a burguesia dos países desfavorecidos pela troca desigual é a necessidade de compensá-la, através de processos que permitam um aumento no excedente auferido.

Tendo em vista as condições rústicas que envolviam a produção dos bens primários, o recurso encontrado para tanto foi uma maior exploração do trabalhador. Desse modo, o aumento na intensidade da exploração da força de trabalho, que implica no aumento da mais-valia absoluta, foi a estratégia encontrada pela economia dependente no âmbito interno, em um primeiro momento mantendo-se a estrutura do trabalho escravo e, posteriormente, em sistemas mistos de servidão e trabalho assalariado (MARINI, 2008).

Nesse ínterim, cabe um breve esclarecimento. Essa particularidade do processo histórico dos países dependentes, a despeito de demonstrar de forma inequívoca que a conformação capitalista por essas bandas deu-se hegemonicamente a partir de relações de trabalho distintas do trabalho livre-subordinado – paradigma da relação de trabalho capitalista, posto que baseado na equivalência entre o patrão e o trabalhador –, não podem nos levar a uma formulação equivocada e reducionista de que o que existia no Brasil e nos demais países latino-americanos era, necessariamente, um sistema feudal.



Essas análises interpretativas do continente, impregnadas por uma visão universalista e fortemente eurocêntrica, priorizavam o aspecto jurídico-político na conformação da organização da estrutura colonial, isto é, a herança de aspectos histórico-superestruturais de ordem feudal, que permaneciam nas formas administrativas das metrópoles ibéricas, o que possibilitava a elaboração de interpretações analógicas em relação à Europa, exatamente por não elevar o aspecto concreto da especificidade latino-americana, seja em suas particularidades histórico-processuais, seja referente aos elementos concreto-singulares. (MAZZEO, 2003, p. 154).

Ora, tal particularidade da relação de trabalho é uma das muitas especificidades históricas que marcam a situação dependente, condições concretas do desenvolvimento do capitalismo em sua totalidade que, por desnudarem contradições absolutas das premissas essenciais da filosofia liberal, só poderiam ser aplicadas no outro, encoberto. O que resta investigar é se tal particularidade do desenvolvimento capitalista dependente foi acompanhada por um desenvolvimento, também particular, do direito na periferia.

## **A NATUREZA DA ORIGEM DO FENÔMENO JURÍDICO BRASILEIRO**

A independência política do Brasil em 1822 foi acompanhada pela paulatina constituição de uma cultura jurídica, destinada tanto a pensar todo o ordenamento positivo que substituiria as normas outrora impostas pela coroa portuguesa, quanto à formação de uma classe de burocratas nacionais, doravante responsáveis pela administração do Estado.

Nesse momento histórico, a filosofia liberal, acompanhando o sentido das revoluções burguesas já consolidadas e daquelas ainda em embate com a reação, estava em franca ascensão. Tamanha influência também se fazia presente na elite e na incipiente intelectualidade brasileira, as quais buscavam o rompimento definitivo com a herança colonial, muito embora o sentido do desenvolvimento brasileiro estivesse subordinado aos interesses de outras metrópoles e as relações de produção no território ainda fossem alicerçadas hegemonicamente na escravidão.

Em um aparente paradoxo, o liberalismo expressava-se no Brasil a partir de uma contradição essencial, isto é, a conciliação da doutrina da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana com à permanência intocável da escravidão.

Já para os estratos sociais que participaram diretamente do movimento em 1822, o liberalismo representava instrumento de luta visando à eliminação dos vínculos coloniais. Tais grupos, objetivando manter intactos seus interesses e as relações de dominação interna, não chegaram a ‘reformular a estrutura de produção nem a estrutura da sociedade. Por isso, escravidão seria mantida, assim como a economia de exportação’. (WOLKMER, 2002, p. 76).

Wolkmer, entretanto, trata as contradições entre o que se propõe a doutrina liberal e a prática dos Estados nela alicerçados como sendo uma questão específica da realidade brasileira, como também se depreende do seguinte trecho:

Essa faceta das origens do nosso liberalismo é por demais reconhecida, indubitavelmente, porque a falta ‘de uma revolução burguesa no Brasil restringiu a possibilidade de que se desenvolvesse a ideologia liberal nos moldes em que ocorreu em países como Inglaterra, França e Estados Unidos’. Nesses países, o liberalismo foi a doutrina política libertadora que representou a ascensão da burguesia contra o absolutismo, ‘tornando-se conservadora à medida que a burguesia se instala no poder e sente-se ameaçada pelo proletariado’. (WOLKMER, 2002, p. 75).

Uma análise mais profunda evidencia que a contradição escravidão-liberdade não só esteve presente também nos países que passaram por revoluções burguesas, como representou um fator fundamental ao desenvolvimento histórico do capitalismo mundial.

Na França, mais de 20% da burguesia dependia de atividades comerciais ligadas à exploração de mão de obra escrava. Era em meio a essa transformação que escreviam os pensadores do iluminismo francês. Enquanto idealizavam populações coloniais com mitos do bom selvagem (os ‘índios’ no ‘Novo Mundo’), o

sangue vital da economia escravista não lhes importava. A despeito de existirem movimentos abolicionistas na época e associações – como a francesa Amis des Noirs [amigos dos negros] – que denunciavam os excessos da escravidão uma defesa da liberdade com base na igualdade racial era algo genuinamente raro. (BUCK-MORSS, 2017, p. 49-50).

Ao evocar as liberdades da teoria dos direitos naturais, os colonos americanos, enquanto senhores de escravos, eram levados a uma ‘monstruosa incoerência’ [...] a nova nação, concebida em liberdade, tolerava a ‘monstruosa incoerência’, inscrevendo a escravidão na Constituição dos Estados Unidos da América. (BUCK-MORSS, 2017, p. 55-56).

Diante disso, não há como se pensar o liberalismo como filosofia diametralmente oposta à ausência de liberdade. Em verdade, o liberalismo tem na escravidão do homem pelo homem uma contradição estruturante. Assim, a experiência da escravidão, por mais que estivesse aparente e desnuda, em larga medida, na periferia do capitalismo, corresponde a uma determinação específica do processo de desenvolvimento capitalista em sua totalidade.

Foi, pois, a partir da negação fundamental da realidade concreta, que a cultura jurídica brasileira se estruturou:

marcadamente formalista, retórica e ornamental [...] Foi nessa junção entre individualismo político e formalismo legalista que se moldou ideologicamente o principal perfil de nossa cultura jurídica: o bacharelismo liberal. (WOLKMER, 2002, p. 79-80).

A criação dos dois primeiros cursos de direito, em São Paulo e Olin-  
da, 5 anos após a independência política do Brasil, ou seja, em 1827, é um símbolo crucial desse processo. Nisso ficava explícita ainda uma demanda prática do Império que se pretende nacional: formação de uma burocracia estatal cujos operadores, para além de majoritariamente vinculados às elites locais por laços consanguíneos, foram submetidos a uma formação intelectual idealista, comprometida com a reprodução do padrão de sociabilidade burguês, uma vez que, como o próprio autor reconhece, o que se tinha era uma estrutura de ensino inspirada em pres-

supostos lógico-formais alienígenas (WOLKMER, 2002), ou seja, completamente desassociados da realidade concreta da população enquadrada sob o signo de brasileira.

Infelizmente, não é raro observar no trabalho de intelectuais renomados (as) que visitam esse processo histórico, a despeito de certas constatações factuais importantes feitas em suas obras, uma busca pela compreensão desses fatos por meio de chaves interpretativas que reforçam a própria matriz epistêmica colonial, enxergando pelas lentes legadas pela dominação imperialista e a serviço desta.

Assim, antes de técnicos especializados, mestres de erudição inquestionável, o que se pretendia formar era uma elite independente e desvinculada dos laços culturais que nos prendiam à metrópole européia. (SCHWARCZ, 1993, p. 137).

Pode-se observar no trecho acima exposto a insistência em uma leitura equivocada de que aquela formação bacharel possuía como justificativa crucial a criação de uma “elite independente”, com sua autonomia cultural. Mas como se configura essa autonomia? Com o estudo irreflexivo de juristas e filósofos do direito burguês? Ou com o distanciamento absoluto da realidade e do estudo sobre a formação social objetiva do país?

Evidentemente, ambas as perguntas reforçam o equívoco histórico e conceitual da compreensão de que a educação jurídica dos filhos da elite escravocrata brasileira refletia uma preocupação com a autonomia nacional. Em verdade, a narrativa liberal sobre a libertação colonial e construção da nação brasileira, em seu curso natural, ocultava que esse processo marcou tão somente a atualização das estruturas de dominação das mãos de uns senhores para outros: passava-se da situação de colônia para a situação dependente (MARINI, 2008).

Uma breve análise da primeira Carta Magna do Brasil aponta para o mesmo sentido. A Constituição Federal de 1824 – outorgada pelo Imperador D. Pedro I – reveste-se de um formalismo retórico que flerta com o despreendimento absoluto da realidade social do país, gerando um abismo intransponível entre o que preceituava a norma e o que se observava na concretude do dia a dia.

Como exemplo inequívoco desse fato, tem-se que o texto constitu-

cional ocultava expressamente o tratamento da escravidão, ao passo em que essa forma de trabalho permanecia sendo a base estruturante da mão de obra nacional. A proteção jurídica a esse regime estava implicitamente prevista no art. 179, XXIV, o qual previa:

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos. <sup>6</sup>

Não há dúvidas de que o cidadão – como aquele que é dotado de subjetividade jurídica – cuja saúde e segurança está tutelada por esse artigo não contemplava os pretos e as pretas forçosamente trazidas pelo atlântico para serem escravizadas nessas terras. Da mesma forma, não contemplava os povos indígenas explorados e espoliados de seus territórios. Em suma, identifica-se na cultura jurídica brasileira uma influência preponderante do individualismo liberal e da retórica formalista, processo esse que não se opera ao acaso, mas justamente como uma adequação da forma jurídica à realidade concreta dos países dependentes:

A formação jurídica periférica não tem o mesmo desenvolvimento da formação jurídica central, dada sua história colonial e dependente. (...) Logo, faz sentido se falar em uma forma jurídica dependente caracterizada pela atipicidade, a qual não se encontra na falta de equivalência entre sujeitos e mercadorias, o que implicaria reconhecer que estas relações sociais não são propriamente capitalistas. O que é atípico, na verdade, é o grau da desigualdade que se busca, formalmente, igualar.

Portanto, as relações jurídicas igualam sujeitos hiperdesiguais – por conta da superexploração da força de trabalho – em contexto de transferência da mais-valia dos países periféricos para os centrais. (PAZELLO, 2018, p. 36).

Ora, a forma jurídica praticada e pensada no Brasil, apresenta ressonâncias indiscutíveis com a teoria geral do direito burguesa, ao mesmo tempo em que se expressa com suas próprias características peculiares,

---

6 IMPÉRIO DO BRASIL [Constituição Política do Império do Brazil (1824)]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 10/06/2019.

associadas ao desenvolvimento específico da sociabilidade capitalista no país. Como não poderia deixar de ser, os interesses capitalistas que se reproduzem em uma escala mundial, com determinantes específicas, estão universalmente protegidos pela forma essencial do fenômeno jurídico, a despeito de também possuir características específicas vinculadas ao processo histórico de cada território.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ideias dominantes não são mais do que a expressão ideal [ideel] das relações materiais dominantes, as relações materiais dominantes concebidas como ideias; (...) na medida, portanto, em que dominam como classe e determinam todo o conteúdo de uma época histórica, é evidente que o fazem em toda a sua extensão e, portanto, entre outras coisas, dominam também como pensadores, como produtores de ideias, regulam a produção e a distribuição de ideias do seu tempo; que, portanto, as suas ideias são as ideias dominantes da época. (MARX; ENGELS, 2009, p. 67).

Tal excerto, retirado de um compilado de manuscritos cunhados por Marx e Engels tratando da ideologia, aponta para a necessidade de compreensão das ideias abstratas para além dos seus significados ideológicos, ou seja, em suas expressões concretas. Pachukanis, tratando de tema semelhante, sintetiza esse resguardo metodológico de forma ainda mais bem definida ao dizer que: “Se quisermos esclarecer as raízes de alguma ideologia, devemos pesquisar aquelas relações reais das quais ela é expressão.” (PACHUKANIS, 2017, p. 143).

Opta-se por iniciar as considerações finais com esses trechos tendo em vista serem extremamente adequados para sintetizar o objetivo do esforço investigativo nestas linhas exarado. Em termos gerais, pode-se resumi-lo como intentar pôr em evidência as contradições essenciais da teoria geral do direito e a importância de compreender o seu objeto, o direito, enquanto fenômeno social e histórico.

Para isso, partiu-se da identificação da fragilidade do método empregado para o seu estabelecimento positivo, o qual determina à centralidade da norma (dever-ser) como interesse fundamental do direito,

estabelecendo com isso um abismo intransponível entre o saber e o fazer jurídico e a realidade concreta (ser).

Os fins desse procedimento turvo só podem ser apreendidos mediante uma análise que parta do método do materialismo-histórico, como chave para a compreensão do processo de constituição do direito a partir de sua historicidade. Com isso, o fenômeno direito se desnuda enquanto expressão dialética do desenvolvimento do modo de produção e da sociabilidade capitalistas.

Assim sendo, a forma jurídica, não só enquanto produto ideológico, mas como fenômeno histórico objetivo, é a própria forma-mercadoria, expressa idealmente. Desse modo, as relações jurídicas nada mais são do que as relações sociais, traduzidas em categorias ideais. Resta evidente, portanto, o papel que o direito cumpre na conformação dos interesses capitalistas.

Nessa toada, a reprodução do capital em escala ampliada, seja através da dominação colonial ou na posterior estruturação do capitalismo dependente nas antigas colônias, beneficia-se do direito por duas características cruciais, que garantem a mistificação da sua especificidade burguesa.

Primeiro, pela sua aparente neutralidade, vez que resta circunscrito aos limites da técnica normativa que emana do Estado, tomado como órgão inerte e em disputa. Segundo, pelo caráter abstrato das suas categorias essenciais, o que faz da forma jurídica um todo intangível e imutável, dotado de aplicabilidade universal.

Uma das sínteses de todo o processo histórico percorrido e destrinchado no presente trabalho é a de que a forma jurídica se atualiza e reina absoluta, independentemente das modificações legislativas, dos dissídios jurisprudenciais e das divergências doutrinárias operadas no exercício regular dos operadores do direito. Há de se reconhecer o mérito absoluto da filosofia do direito burguesa em traduzir os seus interesses específicos em uma forma jurídica desenvolvida o suficiente para estruturar toda (ou a absoluta maioria) a experiência social contemporânea de ordem e regulamentação das relações humanas.

Para compreender e transformar a realidade, não basta identificar fatos históricos que se sucederam e formular, a partir deles, uma tipologia seguida de explicações retoricamente adequadas. Há de se desatar os

laços difusos que ataram essa realidade concreta, tanto para identificar a fundo as suas partes, quanto para que os elementos percebidos gestem a insurgência necessária ao lançamento de novas amarrações.

A sobrevivência das matas, das águas, do ar e dos povos urge pela subversão desta realidade complexa, com a completa destruição do sistema capitalista e de toda a superestrutura, por ele determinada.

Esse trabalho propõe-se, com muita humildade, a contribuir com a totalidade das críticas marxistas ao direito, abrindo os caminhos para a construção de novas possibilidades epistemológicas e ontológicas, que, quando urdidas, possam provocar um outro horizonte, enfim liberto da totalidade da opressão capitalista.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Walter. Teses sobre o conceito de história. *In: Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BUCK-MORSS, Susan. **Hegel e o Haiti**. 1ª ed. São Paulo: n-1 edições, 2017.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do “mito da modernidade”**. 1ª ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

IMPÉRIO DO BRASIL [Constituição Política do Império do Brasil (1824)]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 20/03/2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a Revolução**. 1ª ed. Campinas: FE/UNICAMP, 2011.

MARINI, Ruy Mauro. Dialéctica de la dependencia. *In: MARTINS, Carlos Eduardo (org.). América Latina, dependência y globalización*. 1ª ed. Bogotá: CLACSO y Siglo del Hombres Editores, 2008.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

\_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZEO, Antônio Carlos. O partido comunista na raiz da via colonial do desenvolvimento do capitalismo. *In*: MAZZEO, Antônio Carlos; LAGOA, Maria Izabel (org.). **Corações vermelhos**: os comunistas brasileiros no século XX. 1ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2003.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente**: fundamentações marxistas desde a América Latina. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 3, n. 3, p. 1555-1597, set. 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870/1930. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.